

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 15/2022

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 15/2022 é de iniciativa do Prefeito de Unaí e tem a finalidade de requerer autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, por superávit financeiro.

A intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional suplementar ao orçamento em vigor, no montante de R\$ 4.489.072,41, destinado ao pagamento de remuneração de profissionais da educação básica.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 3 de março de 2022, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, designou este Vereador para emitir parecer conclusivo de mérito.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar ao orçamento corrente, no valor de R\$ 4.489.072,41, com vistas ao pagamento de remuneração de profissionais da educação básica.

Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei n.º 4.320/1964, são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (grifou-se)**
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e
- VI - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

Conforme inserido no parágrafo 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar o superávit financeiro apurado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, com identificação de disponibilidade financeira de natureza vinculada para qual não há despesa correspondente inscrita em restos a pagar de exercícios anteriores, conforme relatório de fls. 10.

Um ponto que merece destaque é que, conforme o aludido relatório de fls. 10, o senhor Prefeito pretende abrir este crédito para executar uma sobra do exercício anterior acima do permitido pelo artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pois enquanto o citado dispositivo autoriza a execução, no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, de uma sobra equivalente a 10 % dos recursos totais, o chefe do Poder Executivo solicita autorização para gastar 11,96%.

Conforme se observa poder-se-ia cogitar a não autorização do presente crédito sob o argumento de que o chefe do Poder Executivo deixou de executar parte obrigatória dos recursos do exercício anterior. Mas, na opinião deste relator, pior que descumprir o percentual da sobra é deixar de aplicar os recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ademais, é público e notório que todos os Municípios tiveram dificuldade de aplicar os recursos do Fundeb nos exercícios de 2020 e 2021, considerando a pandemia decorrente do Covid-19. Gastos significativos, como o do transporte escolar por exemplo, ficaram suspensos por meses.

Desta forma, levando em consideração os fundamentos acima, considero legítimo o recurso indicado para abertura do presente crédito, mesmo estando um pouco acima dos 10% admitidos pelo artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, em prol do desenvolvimento do ensino no âmbito deste Município.

Quanto à exposição justificativa, esta consta no parágrafo 2º do artigo 1º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito “objetiva o pagamento de remuneração de profissionais da educação básica.”.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque, se for aprovada, causará impacto ao orçamento municipal, haja vista que o

orçamento será aumentado pela suplementação de dotação existente, não causando, entretanto, impacto nas finanças do Município, já que este possui o recurso (superávit financeiro) para custear a despesa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 15/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de março de 2022.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado